



LEI ORDINÁRIA Nº 926 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Altera disposições da Lei Municipal n. 0695/2015 de 27 de abril de 2015, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul – MS, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 0695/2015 de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16 - A contribuição previdenciária do Município de NOVA ALVORADA DO SUL/MS, de que trata o Art. 15, I, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base da remuneração de contribuição dos seus servidores segurados do sistema, na forma do art. 18, no percentual de 15,40% (quinze inteiros e quatro décimos por cento) destinado ao custeio previdenciário e serão recolhidas até o dia 20 do mês subsequente ao da competência. (alterado)

Art. 16 - A Além da contribuição prevista no art. 16, o Município de NOVA ALVORADA DO SUL/MS repassará ao PREVNAS a Taxa de Administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora de Regime Próprio, observando os parâmetros descritos a seguir: (incluído)

§ 1º A Taxa de Administração será financiada exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial anual e será somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios.

§2º A alíquota de repasse da Taxa de Administração a que se refere o caput deste artigo, para o custeio das despesas administrativas será implementada através de Decreto do Executivo Municipal, em conformidade com o percentual definido na avaliação atuarial anual, cujo valor deverá estar em consonância com os valores estabelecidos para despesas administrativas na Lei Orçamentária Anual – LOA, incidente sobre a mesma base de contribuição dos servidores ativos do RPPS do exercício corrente, que será repassada juntamente com o custo normal nas suas respectivas competências.

§ 3º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades

novaalvoradadosul.ms.gov.br

AV. IRINEU DE SOUZA ARAÚJO, 1121 - 67 3456-4100
CEP: 79140-000 - NOVA ALVORADA DO SUL - MS

decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se está se der após o prazo de que trata o inciso II.

§1º Os valores provenientes da elevação da taxa de administração dispostos caput deste artigo deverão ser contabilizados em contas bancárias e contábeis distintas às da própria taxa de administração e também da Unidade Gestora.

§2º Os valores excedentes relativos à elevação do percentual da taxa de administração não utilizados durante o exercício correspondente, constituirão fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades previstas no caput deste artigo.

§3º O disposto no §7º do art. 16-A não se aplica aos valores provenientes da elevação da taxa de administração excedentes.

Art. 16-C A Taxa de Administração para o custeio das despesas da Unidade Gestora do RPPS, em atendimento ao disposto na portaria SEPRT nº 19451/2020, e com base no ISP – Índice de Situação Previdenciária do município de Nova Alvorada do Sul, tem seu limite fixado em até de 3,0% (três por cento), apurado sobre o valor da base de contribuição dos servidores ativos, vinculados ao PREVNAS, no exercício financeiro anterior.

Art. 16-D O Município deverá recompor ao RPPS, os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista neste artigo, sem prejuízo das medidas para o ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários. (incluído)

.....

Art. 42 - O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 04 (quatro) anos, permitida recondução para os mesmos cargos ou não, desde que atendidas as disposições de ingresso originárias na fora dos artigos 31, 34 e 39, desta lei.

.....

Art. 112 [...]

§3º A alteração do prazo de mandatos estabelecido no art. 42 será aplicada aos mandatos iniciados após a vigência da presente lei.



Art. 2º. Fica revogado o §3º do art. 15 da Lei Municipal nº 0695/2015 de 27 de abril de 2015.

Art. 3º. A aplicação dos novos limites e da base de cálculo estabelecidos nesta lei, serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação, permanecendo em vigor até aquela data as alíquotas vigentes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul-MS, 02 de dezembro de 2021.


JOSÉ PAULO PALEARI
Prefeito Municipal



Diário Oficial

ANO VIII Nº 1909

Nova Alvorada do Sul MS
Criado pela Lei 620/2013

Órgão de divulgação Oficial do município
Quinta-feira, 02 de dezembro de 2021

47.	Elaboração de laudo de raio X (apenas eletivos)	Procedimento	Unid.	R\$ 8,00	500	4.000,00
48.	Outros pequenos procedimentos de urgência não especificados anteriormente, como: intubação oro-traqueal; drenagem ou punção torácica; retirada e troca de traqueostomia.	Procedimento	Unid.	R\$ 150,00	10	1.500,00

PRAZO: 12 (doze) meses, após assinatura.

FORO: Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS

DOTAÇÃO:

6 – Fundo Municipal de Saúde

10.302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

10.302.0019 – BLOCO DE CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

10.302.0019.2051.0000 – Gestão das Atividades do MAC

Ficha 330 – Natureza Despesa 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso - 102

Ficha 331 – Natureza Despesa 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso - 114

Ficha 332 – Natureza Despesa 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso - 1313

II – Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

ASSINAM :

Pela contratante: Patrícia Marques Magalhães – Secretária Municipal de Saúde.

Pela contratada: Alexis Florentin Calonga Gomez – CALONGA GOMEZ CLÍNICA MÉDICA EIRELI

LOCAL E DATA: Nova Alvorada do Sul - MS, em 15 de setembro de 2021.

Matéria enviada por RAQUEL APARECIDA FONTANA

LEI ORDINÁRIA Nº 926 DE 02 DE OUTUBRO DE 2021.

"Altera disposições da Lei Municipal n. 0695/2015 de 27 de abril de 2015, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul – MS, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 0695/2015 de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16 - A contribuição previdenciária do Município de NOVA ALVORADA DO SUL/MS, de que trata o Art. 15, I, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base da remuneração de contribuição dos seus servidores segurados do sistema, na forma do art. 18, no percentual de 15,40% (quinze inteiros e quatro décimos por cento) destinado ao custeio previdenciário e serão recolhidas até o dia 20 do mês subsequente ao da competência. (alterado)

Art. 16 - Além da contribuição prevista no art. 16, o Município de NOVA ALVORADA DO SUL/MS repassará ao PREVNAS a Taxa de Administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora de Regime Próprio, observando os parâmetros descritos a seguir: (incluído)

§ 1º A Taxa de Administração será financiada exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial anual e será somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios.

§2º A alíquota de repasse da Taxa de Administração a que se refere o caput deste artigo, para o custeio das despesas administrativas será implementada através de Decreto do Executivo Municipal, em conformidade com o percentual definido na avaliação atuarial anual, cujo valor deverá estar em consonância com os valores estabelecidos para despesas administrativas na Lei Orçamentária Anual – LOA, incidente sobre a mesma base de contribuição dos servidores ativos do RPPS do exercício corrente, que será repassada juntamente com o custo normal nas suas respectivas competências.

§ 3º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se está se der após o prazo de que trata o inciso II.



Diário Oficial

ANO VIII Nº 1909

Nova Alvorada do Sul MS

Criado pela Lei 620/2013

Órgão de divulgação Oficial do município
Quinta-feira, 02 de dezembro de 2021

§1º Os valores provenientes da elevação da taxa de administração dispostos caput deste artigo deverão ser contabilizados em contas bancárias e contábeis distintas às da própria taxa de administração e também da Unidade Gestora.

§2º Os valores excedentes relativos à elevação do percentual da taxa de administração não utilizados durante o exercício correspondente, constituirão fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades previstas no caput deste artigo.

§3º O disposto no §7º do art. 16-A não se aplica aos valores provenientes da elevação da taxa de administração excedentes.

Art. 16-C A Taxa de Administração para o custeio das despesas da Unidade Gestora do RPPS, em atendimento ao disposto na portaria SEPRT nº 19451/2020, e com base no ISP – Índice de Situação Previdenciária do município de Nova Alvorada do Sul, tem seu limite fixado em até de 3,0% (três por cento), apurado sobre o valor da base de contribuição dos servidores ativos, vinculados ao PREVNAS, no exercício financeiro anterior.

Art. 16-D O Município deverá recompor ao RPPS, os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista neste artigo, sem prejuízo das medidas para o ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários. (incluído)

.....

Art. 42 - O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 04 (quatro) anos, permitida recondução para os mesmos cargos ou não, desde que atendidas as disposições de ingresso originárias na fora dos artigos 31, 34 e 39, desta lei.

.....

Art. 112 [...]

§3º A alteração do prazo de mandatos estabelecido no art. 42 será aplicada aos mandatos iniciados após a vigência da presente lei.

Art. 2º. Fica revogado o §3º do art. 15 da Lei Municipal nº 0695/2015 de 27 de abril de 2015.

Art. 3º. A aplicação dos novos limites e da base de cálculo estabelecidos nesta lei, serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação, permanecendo em vigor até aquela data as alíquotas vigentes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul-MS, 02 de dezembro de 2021.

JOSÉ PAULO PALEARI
PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS

LEI ORDINÁRIA Nº 927 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, JOSÉ PAULO PALEARI, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), no âmbito do FINISA - Financiamento para infraestrutura e Saneamento, destinados à financiar programas de investimentos, com abrangência em projetos estruturantes, obras de pavimentação e drenagem, recapeamento e obras civis em equipamentos públicos, dentre outros previstos na linha de financiamento observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2.000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei, deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, §1º, Art.32 da Lei Complementar 101/2.000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º . Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes na Lei n. 909 de 24 de junho de 2021.

Nova Alvorada do Sul - MS, 02 de dezembro de 2021.

JOSÉ PAULO PALEARI